MU PMX
ENTRADA 08/04/09
SAÍDA 27/04/09

LEI 1215, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PARA CASOS DE DESPESAS EXPRESSAMENTE DEFINIDOS EM LEI, AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **ELE**, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte **LEI:**

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, é aplicável aos casos de despesas definidos nesta Lei e que não possam subordinar-se ao processo ordinário comum.

Art. 2º - O adiantamento só será permitido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitam demora na satisfação das despesas, seja no lugar da fonte pagadora; seja em lugar distante da fonte pagadora;
b) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;

Parágrafo Único – Todas as despesas documentadas devem enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com o "quadro geral de classificação da despesa orçamentária".

Art. 3º - As requisições de adiantamento serão expedidas por quem puder dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pela Presidência da Casa e limitadas ao valor máximo de 150 (cento e cinqüenta) PTMs (Padrão Tributário Municipal), limitadas ao valor correspondente à 10 (dez) PTMs por documento individualizado devendo, ainda, satisfazer as seguintes condições:

I – indicar a soma a adiantar em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e o nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;

II – indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

LEI 1215, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

III – indicação do fim a quem se dedica o adiantamento e do período de sua aplicação.

§ 1° - Após a autorização pela Presidência a despesa deverá ser empenhada e providenciado o depósito do valor correspondente ao adiantamento em conta específica em nome do servidor responsável pelo mesmo.

§ 2° - O adiantamento será liberado em três parcelas de 50 (cinqüenta) PTMs cada uma, distribuídas nas diversas rubricas.

§ 3° - A liberação da parcela seguinte somente será efetuada após gasto 90% (noventa por cento) da parcela anterior e após a prestação de contas da(s) anterior(es).

Art. 4º- As despesas em regime de adiantamento podem ser classificadas e realizadas para aquisições e serviços com:

a) Material de consumo como gêneros alimentícios, álcool combustível, gasolina ou outros combustíveis, peças de reposição e acessórios, material de consumo de informática, peças e acessórios de informática;
b) Serviços de terceiros pessoa física ou jurídica;
c) Conservação e manutenção em geral;
d) Transporte como passagens aéreas, terrestres, rodoviária, táxis, frete e padágios.

Art. 5º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem às classificações da despesa.

Art. 6º - A prestação de contas será feita mediante processo no prazo de 120 dias a contar da data da autorização do adiantamento, por meio de relatório circunstanciado contendo no mínimo:

a) Cópia da Nota de Empenho, da ordem de pagamento ou do cheque;
b) Comprovantes de despesas;
c) Importância despendida;
d) Período a que se refere à despesa;
e) Nome, local, data, cargo ou função do responsável e assinatura do mesmo.

Parágrafo Único – Os documentos de comprovação das despesas deverão ser originais e conter data posterior à do recebimento do adiantamento, bem como

LEI 1215, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento e, ainda, serem visados pelo responsável.

Art. 7º - Após o término do prazo para execução do adiantamento, o responsável deverá apurar se houve saldo remanescente para efetuar a devolução do mesmo, comprovando a devolução no processo de prestação de contas.

Art. 8º - O recolhimento de saldo de adiantamento far-se-á à conta da Câmara Municipal

Art. 9º - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem à responsável por dois adiantamentos.

Art. 10º - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 11º - Nos casos omissos, aplicar-se-á a Lei 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e cessará sua vigência 10 (dez) anos após publicada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 08 de Abril de 2009.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Administração e Finanças